

concertos annuaes de que carecerem ; pois que se por essa causa chegarem a maior ruina, cessa a obrigação das Junta de Parochia de acudir ao seu reparo, que todo deve correr por conta dos Parochos que causaram o damno. Outubro 10

Palacio das Necessidade, em 10 de Outubro de 1840. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

SENDO presente a Sua Magestade a RAINHA, por Officio do Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, as duvidas que se têm excitado sobre a inspecção do Lycéo Nacional de Coimbra, a cathogoria dos Professores respectivos, o processamento das folhas dos seus vencimentos, e bem assim a respeito das matriculas, e de outros objectos de serviço daquelle Estabelecimento: Considerando a Mesma Augusta Senhora que, pelo Artigo 43.º do Decreto de 17 de Novembro de 1836, o Lycéo de Coimbra constitue uma parte integrante ou Secção da Universidade; e Conformando-Se com o parecer do Procurador Geral da Corôa em vista da Carta Regia de 11 e Provisão de 16 de Outubro de 1772, Alvará de 16 de Fevereiro de 1553, e Decretos de 5 de Dezembro de 1836, e 18, e 25 de Novembro de 1839: Ha por bem Declarar e Ordenar o seguinte:

1.º As disposições do Artigo 63.º do Decreto de 17 de Novembro de 1836, que são geraes para todos os Lycéos, devem ser executadas no Lycéo Nacional de Coimbra com as modificações que necessariamente se deduzem do Artigo 43.º do mesmo Decreto.

2.º O Reitor da Universidade é tambem Reitor do Lycéo de Coimbra, competindo-lhe presidir ao seu Conselho, e exercer todas as mais funcções, que pelo Artigo 66.º, e outros do Decreto de 17 de Novembro de 1836 pertencem ao Reitor dos Lycéos Nacionaes.

3.º As matriculas nas Aulas do Lycéo serão reguladas pelo Reitor da Universidade e exaradas no Livro competente pelo Secretario della; devendo as propinas de que tracta o Artigo 62.º do Decreto, ser arrecadadas pelo Thesoureiro de que tracta o Artigo 110.º do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

4.º Os Professores do Lycéo devem considerar-se incorporados no grande Estabelecimento Universitario, gosando das honras, e prerogativas dos Lentes, na fórma do Alvará de 16 de Fevereiro de 1553. As folhas dos seus vencimentos, e das despezas do mesmo Lycéo hão de ser processadas e pagas como todas as outras da Universidade.

5.º Os estudantes que quizerem frequentar as Aulas do Lycéo como ouvintes, serão admittidos a ellas uma vez que se observem exactamente as regras litterarias e disciplinares que houver escriptas ou consuetudinarias, ou fôrem prescriptas pelos Professores as quaes devem servir de Regimento Provisorio das mesmas Aulas.

6.º Estes ouvintes, não sendo verdadeiros alumnos do Estabelecimento não podem ser admittidos a exame, sem se mostrarem matriculados.

7.º Os Professores das Aulas do Lycéo Nacional em que não houver estudantes matriculados, nem ouvintes, não poderão por esta falta, que lhes não é imputavel, perder o seu ordenado; e todavia, para que não permaneçam ociosos, deve o Prelado da Universidade propôr o modo de se aproveitar melhor o serviço delles, com interesse e vantagem publica. O que assim se participa ao dito Vice-Reitor para sua intelligencia e devida execução.

Palacio das Necessidades, em 10 de Outubro de 1840. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Identica se expediu ao Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario.

DIARIO DO GOVERNO N.º 246. = 16 DE OUTUBRO.

MINISTERIO DA FAZENDA.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Sanccionámos a Lei seguinte:

Artigo 1.º As Lãs Nacionaes que entrarem na Cidade de Lisboa não pagarão por entrada direito algum, debaixo de qualquer denominação que seja.

Art. 2.º O Junco, ou Junça de producção Nacional que entrarem na Cidade de Lisboa, qualquer que seja a sua applicação, não pagarão por entrada direito algum, debaixo de qualquer denominação que seja.

Art. 3.º Fica nesta parte revogada a Pauta da Alfandega das Sete Casas, que faz parte do Decreto de vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres.

SERIE X. = 2.ª PARTE.